



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105417 - MS
(2022/0101935-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAETANO ROTILI
OUTRO NOME : CAETANO ROTTILI
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. INVALIDADE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105417 - MS
(2022/0101935-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAETANO ROTILI
OUTRO NOME : CAETANO ROTTILI
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. INVALIDADE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAETANO ROTILI (outro nome: Caetano Rottili) contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 13/STJ (fls. 833-835, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante afirma que inaplicável a Súmula nº 7/STJ ao caso em apreço, ensejando sua pretensão "(...) *tão somente mera valoração do contexto e provas produzidas juntos com a exordial*" (fl. 840, e-STJ).

Sustenta, ainda, que a Súmula nº 13/STJ não se aplica à espécie, pois "(...) *não há divergência entre julgados do mesmo tribunal, mas se demonstrou a divergência entre o julgado combatido e diversos outros julgados de diversos tribunais pátrios, inclusive julgado desta Corte Especial, formando o chamado dissídio jurisprudencial*" (fl. 841, e-STJ).

Alega que houve violação dos arts. 1º e 22 da Lei nº 8.906/1994, porquanto "(...) *descabido o arbitramento dos honorários advocatícios contratuais*" (fl. 843, e-STJ).

Foi apresentada impugnação (fls. 852-862, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A recorrente não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

De fato, consoante anotado na decisão ora combatida, o tribunal local, ao analisar a controvérsia, assim consignou:

"(...)

Aduz o apelante que a perícia judicial foi realizada com análise da cópia do contrato, e não com o documento original, devendo, portanto, ser rejeitada.

Consoante se verifica da análise dos autos, juntamente com a contestação, o réu alegou que firmou com a parte autora um Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, apresentando a cópia do suposto documento, assinado pelo autor.

Ocorre que, como visto alhures, a assinatura nele aposta foi considerada inautêntica pelo laudo pericial, não podendo ser atribuída a Sérgio Paulo Grotti, o que inviabiliza sua análise.

E apesar do réu questionar que o laudo pericial foi realizado com a cópia do contrato e não com a via original, tem-se que cabia a ele o ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC, juntando aos autos a via original do referido contrato que afirma existir entre as partes, contudo não o fez.

(...)

Ante a, é de se manter a sentença neste ponto.

Seguindo, tem-se que é fato incontroverso nos autos a existência de prestação de serviços advocatícios pelo autor ao réu no âmbito da Ação de Prestação de Contas n. 0020426-55.2002.8.12.0001, a inexistência de fixação prévia de verba contratual pelo trabalho realizado pelo autor, bem como a ausência de pagamento por parte do demandado ao causídico pelo serviço desempenhado na lide.

Em se tratando de pactuação de honorários advocatícios, na ausência de contrato escrito, cabe o arbitramento judicial na forma do art. 22, § 2º, da lei 8.906/94 e art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser analisados os elementos constantes nos autos, considerando, entre outros fatores, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo despendido, a importância e natureza da causa e o proveito econômico advindo ao cliente.

Se houve o trabalho profissional, nada mais justo do que remunerar o respectivo advogado, sob pena de evitar enriquecimento sem causa daquele que se utilizou dos serviços especializados do profissional do direito.

Verifica-se que o juízo de primeiro assim arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços prestados, levando em consideração que durante a primeira fase da Ação de Prestação de Contas, o autor apresentou contestação, denúncia à lide, e apelação cível.

(...)

Acertada, pois, a r. sentença ao julgar procedente o pedido para arbitrar os honorários devidos pelo réu, não prosperando a vaga impugnação da condenação feita pelo apelante. Isso porque é direito do nobre causídico ser remunerado pelos serviços efetivamente prestados, observadas as diretrizes elencadas no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, do artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB e do artigo 22, § 2º, da Lei n° 8.906/94" (fls. 728-730, e-STJ - grifou-se).

Assim, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Quanto ao dissenso jurisprudencial entre julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 738-739, e-STJ), inadmissível o conhecimento do recurso especial em virtude do óbice contido na Súmula nº 13/STJ: "*A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.*"

Registra-se, ainda, não se poder analisar a divergência jurisprudencial com base no precedente do TJDFMT indicado à fl. 737 (e-STJ) do recurso especial, pois, "(...) *A **mera transcrição de ementas** e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional*" (AgInt no AREsp 2.092.111/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/8/2022 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.105.417 / MS

Número Registro: 2022/0101935-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00079861220118120001 0007986122011812000150001 00204265520028120001 202201019353
204265520028120001 79861220118120001 7986122011812000150001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAETANO ROTILI

OUTRO :
NOME : CAETANO ROTTILI

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : SÉRGIO PAULO GROTTI

ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAETANO ROTILI

OUTRO :
NOME : CAETANO ROTTILI

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : SÉRGIO PAULO GROTTI

ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004412

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022